

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 229/2021

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS POLICIAIS CIENTÍFICAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 229/2021

AUTORES: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS POLICIAIS CI-
ENTÍFICAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES.

PROTOCOLO Nº: 3511/2021



00099173



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 229/2021

Projeto de Lei Nº:

Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

Art. 1º As policiais científicas, quando gestantes e lactantes, poderão ser afastadas de atividades operacionais ou trabalhar em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto durarem a gestação e o aleitamento materno.

Parágrafo único: Durante o período de afastamento de que trata o caput, as servidoras cumprirão suas atividades, exercendo funções que guardem pertinência com as competências ou atribuições de seu posto, graduação ou cargo, sem prejuízo da contagem de tempo e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

Art. 2º Compreendem atividades perigosas o deslocamento em viaturas caracterizadas, o uso de uniformes que sejam impossibilitados de adaptação, a realização de atividades externas em locais de difícil acesso.

Art. 3º Compreendem atividades insalubres a exposição a agentes tóxicos, como drogas, reagentes, combustíveis, explosivos, disparos de armas de fogo.

Art. 4º O aleitamento materno poderá ser estendido, uma vez que a recomendação da Organização Mundial da Saúde estende-se até os 2 anos e de forma exclusiva até os primeiros seis meses de vida da criança.

I - A manutenção do aleitamento materno, após o retorno de período de licença maternidade legal, deve ser comunicada pela lactante ao superior imediato, para que conste em seu assento funcional.

I - Considera-se aleitamento a alimentação por leite materno.

II - Consideram-se dependentes os filhos biológicos ou adotivos, incluindo em guarda provisória, de até 24 (vinte e quatro) meses completos, com base no melhor interesse da criança.

IV - O aleitamento materno do dependente deve ser exclusivo até os seis meses e priorizado até os 12 meses de idade.

V - Os casos de excepcionalidade poderão ser deliberados por comissões institucionais de direitos das mulheres.

Art. 5º Caberá integralmente às servidoras de que trata o art. 1º, quando diagnosticada a gestação, a comunicação do fato ao superior imediato, que priorizará pleno atendimento a presente lei.

Art. 6º As servidoras que tiverem direito a gozo de férias vencidas e/ ou licenças, terão preferencialmente, o direito de usufruir das mesmas sequencialmente à licença maternidade.

Art. 7º Será concedido o período diário de uma hora para aleitamento materno, podendo ser dividido em até dois períodos de 30 minutos, a serem definidos preferencialmente à escolha da servidora, até que a criança complete 12 meses de vida, conforme orientações da Organização Mundial de Saúde.

I - Cessado o aleitamento materno, este deverá ser imediatamente informado ao superior direto.

II - A servidora gestante ou que exercer o aleitamento materno terá prioridade na concessão de horário especial, observada a jornada legal de trabalho.

Art. 8º Ficarão preferencialmente, dispensadas de convocações fora do seu local de lotação a fim de exercer jornadas extraordinárias, as servidoras que estiverem amparadas pelo art. 1º.

Art. 9º A administração poderá dispor no ambiente funcional de infraestrutura para que as lactantes procedam o aleitamento materno de forma reservada e condizente e/ou realizem a extração de leite materno.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Justificativa

Uma das maiores polêmicas trazidas com a Reforma Trabalhista foi quanto a redação conferida ao artigo 394-A, incisos II e III da CLT, que tratam sobre a possibilidade de grávidas e lactantes laborarem em ambientes considerados insalubres.

A discussão desencadeou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que em 29/05/2019 decidiu sobre o tema.

Ambiente insalubre é aquele que expõe o trabalhador a fatores cotidianos acima da normalidade, considerados de risco, pois podem prejudicar a saúde, seja pela sua natureza, tempo de exposição ou intensidade, como por exemplo ruído, umidade, radiação, etc.

Conforme artigo 189 da CLT:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

A CLT tem capítulo específico para tratar sobre o tema, mas é de competência do Ministério do Trabalho classificar e aprovar as atividades consideradas insalubres, bem como estabelecer limites, meios de proteção da saúde do trabalhador e outras questões relativas à insalubridade.

Como explicado acima, ambientes insalubres são aqueles que possuem agentes nocivos à saúde do trabalhador. Por isso, a CLT, em seu artigo 394-A proíbe que gestantes e lactantes laborassem nesse tipo de local. Vejamos:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”

A redação do dispositivo tinha como objetivo principal proteger a saúde da mulher, do feto e do recém-nascido, pois como é do conhecimento de todos, a gestação e amamentação envolvem uma série de mudanças na mulher e o desenvolvimento de um novo ser, que demanda cuidados, onde o ambiente interfere de forma direta.



Além disso, o artigo ia de acordo com princípios e dispositivos da Constituição Federal, normas internacionais e de direitos humanos, que preveem a proteção a saúde da gestante, nascituro e recém-nascido.

O Ministro relator da ADI, Alexandre de Moraes, deferiu o pedido liminar e suspendeu a eficácia do artigo 394-A, incisos II e III da CLT, desde o final de abril de 2019.

Da decisão liminar resultou a decisão definitiva, por maioria dos votos, onde o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em 29 de maio de 2019, o dispositivo da Lei 13.467/17, que autorizava o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes insalubres.

Segundo o STF gestantes e lactantes não podem desempenhar atividades em ambiente insalubre de qualquer grau, bem como não são obrigadas a apresentar atestado médico para serem afastadas.

O entendimento levou em conta que “a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”.

Afastada a alteração inserida pela Lei 13.467/17, com base na decisão da ADI 5938, a redação do artigo 394-A da CLT passa a ser o seguinte:

“Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, que recomende o afastamento durante a lactação.”

Com isso, a regra a ser aplicada é do texto antigo da CLT, em que gestantes e lactantes não podem laborar em ambiente considerado insalubre, independentemente de seu grau. Assim, devem ser relocadas em outras atividades dentro da empresa ou afastadas mediante recebimento de salário maternidade, não sendo necessário apresentar atestado médico para tanto.

Trabalhos que exigem trabalho pesado, exposição a produtos químicos potencialmente perigosos, longos períodos em pé, esforço físico e horas extras excessivas podem aumentar um pouco os riscos de aborto, parto prematuro e natimorto.

Portanto se faz necessário uma transferência temporária, ou adaptação de função, de 20 a 28 semanas, para uma posição menos exigente até você retornar da licença de maternidade.

Os cuidados com a saúde devem ser diários. No período da gravidez, essa atenção com a saúde deve ser redobrada. A gestante deve ser acompanhada em consultas de pré-natal; realizar todos os exames recomendados pelo médico; não consumir bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de droga; e não usar medicamentos sem orientação médica.

O primeiro trimestre de gravidez é o período que vai desde a 1ª até a 12ª semana de gestação e, é durante esses dias, que o corpo se vai adaptando às grandes mudanças que estão começando e que irão durar por, aproximadamente, 40 semanas, até o nascimento do bebê.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois, auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

As recomendações da Organização Mundial de Saúde, UNICEF e outros organismos mundiais é que os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de chás,

sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Com base em todos estes dados de cuidados e recomendações dos organismos de saúde as garantias das trabalhadoras CLT, entendemos necessário o estabelecimento em lei para que as mesma garantias e direitos sejam regulamentadas e estendidas as policiais científicas, policiais militares, bombeiras militares, policiais civis e policiais penais, quando gestantes e lactantes. Os direitos e garantias legais e constitucionais devem ser aplicados a todas as mulheres, independentemente de sua função ou profissão.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares.



Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 18/05/2021, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366834** e o código CRC **7B9D1CD4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3517/2021 - 0366899 - DAP/CAM

Em 18 de maio de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **3511/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 19 de maio de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 18/05/2021, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366899** e o código CRC **4B5A71FB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3511/2021 – DAP, em 19/5/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 229/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/05/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0367439** e o código CRC **FBF0BD97**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/05/2021, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0368050** e o código CRC **D1D1C3A7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 131/2021 - 0368070 - DL

Em 19 de maio de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 20/05/2021, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0368070** e o código CRC **A3C67832**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 290/2021

–

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021

–

Projeto de Lei nº 229/2021

Autora: Deputada Cristina Silvestri

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS POLICIAIS CIENTÍFICAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS POLICIAIS CIENTÍFICAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES. RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

–

–

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, visa visa o afastamento das policiais científicas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

quando gestantes e lactantes, de atividades operacionais ou trabalho em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto durarem a gestação e o aleitamento materno.

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil elegeu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art, 1º, III). Assim, no caso em concreto, a norma visa uma dupla proteção da dignidade: da gestante e do nascituro, ao elencar três condições de trabalho sob as quais as policiais científicas gestantes e lactantes não podem ser submetidas: atividades operacionais ou da prestação dos serviços em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise visa, ainda, resguardar direitos sociais inscritos no art. 6º da Constituição Federal, a saber: a saúde, o trabalho, a proteção a maternidade e à infância que são basilares em um Estado Social de Direito como o Brasil.

A Lei n. 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná - estabelece no seu art. 236 a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

licença à gestante, cujo prazo atualmente é de 180 (cento e oitenta) dias por força da Lei n. 16.176/09. Logo, a fim de se afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 66, II da Constituição do Estado do Paraná), argumenta-se que o Projeto em questão não altera o regime jurídico do servidor público, nem tampouco gera despesas.

O que faz, em verdade, o Projeto de Lei, é dar vigência aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, harmonizando a proteção à maternidade e à infância com o direito à saúde e ao trabalho da gestante e lactante servidora pública. O Estado não pode descumprir princípios e direitos basilares inerentes aos seus próprios servidores, quando exige que os empregadores privados amparem as gestantes e lactantes, proibindo-as de exercer atividades insalubres (art. 394-A da CLT).

Caberá ao Poder Executivo determinar, a partir das normas de medicina ocupacional, os riscos ocupacionais e recomendações às gestantes e lactantes, a fim de promover a dignidade, a saúde, o trabalho, a proteção a maternidade e à infância, razão pela qual o Projeto não invade competência privativa do Governador.

Apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei 229/2021 visando adequar a redação do Projeto original, bem como retirar algumas imposições e regulamentações inerentes ao Poder Executivo e definições que devem ser extraídas a partir das normas de medicina ocupacional. Por exemplo, a definição do que seja atividades operacionais ou da prestação dos serviços em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos devem ser determinados pelas normas de medicina ocupacional em razão do tipo de risco, seus fatos geradores, possíveis danos que são inerentes às funções exercidas pelas servidoras em cada local de trabalho. Desta forma, a definição de atividades perigosas e insalubres foram retiradas do Projeto de Lei.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma de substitutivo geral.

—

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Deputado Fernando Francischini

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Evandro Araújo

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N. 229/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o presente substitutivo geral, com a seguinte redação:

Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

Art. 1º As policiais científicas, quando gestantes e lactantes, poderão ser afastadas de atividades operacionais ou da prestação dos serviços em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto durarem a gestação e o aleitamento materno.

§1º Compete ao Poder Executivo determinar, a partir das normas de medicina ocupacional, os riscos ocupacionais e recomendações às gestantes e lactantes, a fim de promover a dignidade, a saúde, o trabalho, a proteção a maternidade e à infância.

§2º Os riscos ocupacionais e recomendações às gestantes e lactantes poderão ser revistos pelo Poder Executivo sempre que as condições de trabalho se alterarem.

§3º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, as servidoras exercerão funções que guardem pertinência com as competências ou atribuições de seu posto, graduação ou cargo, sem prejuízo da contagem de tempo e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

Art. 2º Caberá integralmente às servidoras de que trata o art. 1º, quando diagnosticada a gestação, a comunicação do fato ao superior imediato, que priorizará pleno atendimento a presente Lei.

Art. 3º As servidoras que tiverem direito a gozo de férias vencidas e/ou licenças terão preferencialmente, o direito de usufruir das mesmas sequencialmente à licença maternidade.

Art. 4º O aleitamento materno poderá ser estendido após o retorno de período de licença maternidade até os 12 (doze) meses de idade da criança, devendo o fato ser comunicado pela servidora lactante ao superior imediato, para que conste em seu assento funcional.

§1º A duração diária e as condições para o exercício da prerrogativa do aleitamento materno estendido serão definidas pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º Os casos excepcionais poderão ser deliberados por comissões institucionais de direitos das mulheres.

§3º Cessado o aleitamento materno, este deverá ser imediatamente informado ao superior direito.

Art. 5º A servidora gestante ou que exercer o aleitamento materno terá prioridade na concessão de horário especial, observada a jornada legal de trabalho.

Art. 6º Ficarão preferencialmente dispensadas de convocações fora do seu local de lotação a fim de exercer jornadas extraordinárias, as servidoras que estiverem amparadas pelo art. 1º e 4º.

Art. 7º A administração poderá dispor no ambiente funcional de infraestrutura para que as lactantes procedam o aleitamento materno de forma reservada e condizente e/ou realizem a extração de leite materno.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo geral ao Projeto de Lei 229/2021 visa adequar a redação do Projeto original, bem como retirar algumas imposições e regulamentações inerentes ao Poder Executivo e definições que devem ser extraídas a partir das normas de medicina ocupacional.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2021, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **290** e o
código CRC **1F6A3E2B3E1A7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1113/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça na forma de substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de outubro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1113** e o código CRC **1D6F3D3E5B4F6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 640/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **640** e o código CRC **1D6D3C3A5D4F6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 2427/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 229-2021.

Projeto de Lei nº 229/2021

Autora: Deputada Estadual Cristina Silvestri

Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

EMENTA: DISPOE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS POLICIAIS CIENTÍFICAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES. RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISSE XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

A presente proposição, subscrita pela Deputada Cristina Silvestri, trata das condições de trabalho das policiais científicas, quando estas forem gestantes ou lactantes.

Devidamente atestada sua constitucionalidade e legalidade pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral devidamente aprovado, remeteu-se o presente projeto de lei para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

A proposta tem como inspiração a Lei Estadual n. 23576/2020, do Estado de Minas Gerais, e também se coaduna com a Portaria do Comando-geral n. 759/2014, da Polícia Militar do Paraná

Portanto, uma vez que a proposta de lei objetiva fortalecer e ampliar medidas de proteção à mulher que exerce o cargo de policial científica, no período de gestação e de amamentação, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.

No tocante ao mérito do projeto, qual seja – consolidar direitos em favor das policiais científicas que estão em período de gestação e amamentação, podemos destacar o importante comando contido já no artigo 1º da proposição, cuja redação segue:

Art. 1º As policiais científicas, quando gestantes e lactantes, poderão ser afastadas de atividades operacionais ou da prestação dos serviços em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto durarem a gestação e o aleitamento materno.

Da simples leitura do presente artigo denota-se um relevante avanço na solidificação dos direitos da gestante e lactante, de modo a equiparar as benesses que trabalhadoras da iniciativa privada, subordinadas as leis trabalhistas, já possuem no País.

Além disso, a propositura avança no sentido de possibilitar que a administração pública disponha de ambiente funcional de infraestrutura para que as lactantes procedam o aleitamento materno de forma reservada e condizente e que também realizem a coleta no leite materno no próprio local de trabalho, na forma redação do artigo 7º.

Indubitavelmente meritória, na medida em que aprimora os direitos das policiais científicas, gestantes ou lactantes, a presente propositura merece a aprovação desta comissão de defesa dos direitos das mulheres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 21 de março de 2022.

DEPUTADO (A)

PRESIDENTE

DEPUTADA MABEL CANTO

RELATORA



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2427** e o código CRC **1E6D4D8C0B5D9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4056/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4056** e o código CRC **1D6F4D9A6E8B2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2620/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2620** e o código CRC **1D6C4D9A6F8E2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1468/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021

–

Projeto de Lei nº 229/2021

Autor: Deputada Cristina Silvestri

Súmula: Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

I – SÍNTESE FÁTICA

–

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Cristina Silvestri, dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Evandro Araujo, o Projeto foi aprovado, na forma do substitutivo geral, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Foi aprovado também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela ilustre relatora Deputada Mabel Canto.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

II - MÉRITO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Ainda, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado defender a defesa à saúde, nossa Constituição Estadual prevê isso no seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nossa Constituição Federal garante também no artigo 24, inciso XII, que União, Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre a defesa à saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Ainda, baseado no artigo 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete a Comissão de Saúde Pública, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, a proteção da policial científica, no período de gestação e amamentação é uma forma de promover a defesa à saúde das servidoras públicas.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo fortalecer e ampliar as medidas de proteção à mulher que exerce o cargo de policial científica.

O presente projeto vem para dar vigência aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

harmonizando a proteção à maternidade e à infância com o direito à saúde e ao trabalho da policial científica, gestante e lactante.

Essa proposição possibilita um relevante avanço na solidificação dos direitos da gestante e lactante, de modo a equiparar as benesses que as trabalhadoras da iniciativa privada, subordinadas as leis trabalhistas, já possuem no Brasil.

Com essa alteração, avançamos no sentido de que a administração pública disponha de ambiente funcional de infraestrutura para as lactantes, procedam ao aleitamento materno de forma reservada e condizente e realizem a coleta do leite materno no próprio local de trabalho.

É um dever do Poder Público promover a saúde, protegendo as mulheres, policiais científicas e seus filhos, no período da maternidade e da infância.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal, Estadual e Regimento Interno.

—

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 04 de julho de 2022.

DEPUTADO DR. BATISTA

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1468** e o código CRC **1F6A5E6D9A3F9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5605/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5605** e o código CRC **1E6C5E7A6C4E8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3595/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3595** e o código CRC **1A6A5F7F6F4D8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1552/2022

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021

—

Projeto de Lei nº - 229/2021.

Autoria Deputada Isabel Cristina Rauen Silvestri.

Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais científicas, quando gestantes e lactantes.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestre, tem por objetivo afastar as policiais científicas de atividades operacionais ou da prestação dos serviços em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto durarem a gestação e o aleitamento materno. Após tramitar perante a Comissão de Constituição e Justiça, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise foi relatado pelo Deputado Evandro Araújo, recebendo parecer favorável na forma do Substitutivo Geral quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Portanto, verificada a competência desta Comissão para a análise e emissão de parecer sobre o presente Projeto de Lei, passa-se à análise da matéria em apreço.

O presente Projeto de Lei, versa sobre o afastamento de atividades operacionais ou o trabalho em locais considerados insalubres, perigosos ou penosos as policiais científicas que se encontram em período gestacional ou em amamentação.

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 229/2021**.

É O VOTO.

—
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Deputado Coronel Lee

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Mauro Moraes

Relator



DEPUTADO MAURO MORAES

Documento assinado eletronicamente em 25/07/2022, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1552** e o código CRC **1B6C5B8D7B7E0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5873/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/07/2022, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5873** e o
código CRC **1F6F5E8C9A4E8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3776/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3776** e o código CRC **1A6A5D8A9B4F8EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1187/2024

AUTORES:DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA ANA JÚLIA NA COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 229/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1187/2024

Requer a inclusão da Deputada ANA JÚLIA como coautora do Projeto de Lei nº229/2021, de autoria da Deputada CRISTINA SILVESTRI.

Senhor Presidente,

As Deputadas, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão da DEPUTADA ANA JÚLIA como coautora do **Projeto de Lei nº 229/2021**, de autoria da DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

ANA JÚLIA RIBEIRO

Deputada Estadual

CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1187** e o
código CRC **1D7E1B5D0E8F4BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15544/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Ana Júlia, como coautora do Projeto de Lei nº229/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 1187/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2024.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15544** e o código CRC **1A7A1C5C1B0E6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9826/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9826** e o código CRC **1C7E1C5A1C0C6EF**